

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico nº 02/2023-SEAGRI/SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO COMBOIO PERFURATRIZ, LIMPEZA, TESTE DE VAZÃO E INSTALAÇÕES, DE POÇOS PROFUNDOS E ELÉTRICA DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E PROSPECÇÃO GEOFÍSICA.

RECORRENTE: MARIA HELENA GRACIANO NECHI LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.8606875/0001-85.

RECORRIDA: Pregoeira.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 21 (vinte e um) de novembro de 2023, reuniram-se a pregoeira oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 02/2023-SEAGRI/SRP.

II – DAS INTENCÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recursos, com posterior apresentação das razões de recursos **apenas para o LOTE 04**, por parte da empresa: MARIA HELENA GRACIANO NECHI LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.860.6875/0001-85.

22/11/2023 15:58:22 Sistema - (Recurso): maria helena graciano nechi ltda, informa que vai interpor recurso, senhor pregoeiro, manifesto a intenção de recurso, pois não concordamos com a nossa inabilitação, e temos todas as condições de atender ao referido prego eletrônico.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: MARIA HELENA GRACIANO NECHI LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.8606875/0001-85, apresentou suas razões recursais em memórias, na forma prevista no edital.

III – DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A recorrente insurge contra os motivos da declaração de sua desclassificação alegando que não concorda com o motivo para recusa da sua participação no certame. Sustenta ainda que o recurso não tem nenhuma intenção de manifestar insatisfação pela inabilitação da empresa. Cita que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do prego eletrônico bom final traz anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

Ao final requer-se o recebimento do recurso para rever a decisão exarada contra a inabilitação da empresa em questão.

IV – DO MÉRITO:



Cumpre destacar inicialmente os motivos ensejadores da declaração de sua desclassificação, conforme relatório de disputa:

21/11/2023 08:52:04 Pregoeiro - Desclassificação do Participante 3: DESCLASSIFICADA por não atender ao Edital no ITEM 5.1. (a empresa participante do certame se identificou, MARIA HELENA GRACIANO NECHI LTDA., CNPJ nº 34.860.875/0001-85)

Quanto a isso notamos que tal documento apresentado pela empresa recorrente encontra-se com clara divergência com os termos do edital em especial os itens 5.1, nesse sentido havendo clara identificação da empresa, uma vez que o certame será julgado por lote. Ocorrendo assim clara vedação ao que determina o art. 30, § 5º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Das Exigências legais prevista no edital:

5. DA CARTA PROPOSTA

5.1- A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a empresa participante do certame não deve ser identificada, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o LOTE cotado conforme a indicação do LOTE no sistema, devendo ser anexado o arquivo proposta referente ao LOTE em destaque no sistema, ou um mesmo arquivo contendo todos os LOTES, com todos os **itens**, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterà:

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital quando da elaboração da proposta de preços, ao qual todos os participantes, sem exceção à regra, estão vinculados.

Sabe-se que uma das premissas básicas do Pregão Eletrônico é a vedação da identificação do licitante como forma de coibir a possíveis fraudes e não frustrar o caráter competitivo da licitação. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico assim dispõe:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Sobre o tema tal vedação, está claro que no edital convocatório não será permitido a identificação da empresa ou fornecedor.

Tal vedação assegura que o pregão eletrônico propicie o fiel cumprimento do princípio da competitividade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº. 10.024/2019. Tal princípio realiza a igualdade entre os concorrentes.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

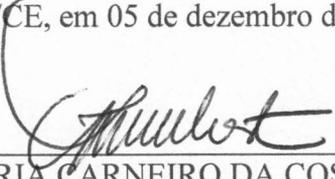


V – DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa **MARIA HELENA GRACIANO NECHI LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.8606875/0001-85, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora.
- 2) Encaminho a autoridade competente, ao Secretário de Agricultura e Extensão Rural, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Viçosa do Ceará /CE, em 05 de dezembro de 2023.



FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Pregoeira Oficial
Município de Viçosa do Ceará